

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7005379-73.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 13/09/2017 10:39:21

Data julgamento: 03/12/2019

Polo Ativo: Angelo Mariano Donadon Junior e outros

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) APELANTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ELIZEU DE LIMA - RO9166

Advogados do(a) APELANTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ELIZEU DE LIMA - RO9166

Polo Passivo: Adilson José Wiebbelling de Oliveira e outros

Advogados do(a) APELADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198-A, JOICE CARLA SANTINI ANTONIO - RO617-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e por Ângelo Mariano Donadon Junior, Vanderlei Amauri Graebin e Carmozino Alves Moreira contra o acórdão que concedeu a segurança pleiteada, declarando a nulidade do Processo de Cassação n.º 011/2017, autorizando o retorno dos vereadores afastados ao cargo eletivo, desde que inexistente outra causa de impedimento.

Insurge-se o Presidente da Câmara de Vereadores, alegando, em síntese, omissão, visto que o julgado teria deixado de se manifestar a respeito do art. 5, § 2º, da lei federal n.º 1579/52, e ainda deixou de indicar a partir de quando os efeitos financeiros incidirão, se desde o ajuizamento ou se somente após o retorno dos vereadores afastados aos respectivos cargos, requerendo nova manifestação desta Corte neste sentido.

Os embargantes Ângelo Mariano Donadon Junior, Vanderlei Amauri Graebin e Carmozino Alves Moreira alegam omissão, visto que o julgado deixou de se manifestar a respeito dos efeitos financeiros da decisão e, ainda, pretendem que esta corte se manifeste a respeito da eficácia da decisão quanto ao embargante Ângelo, visto que também sofreu os efeitos do inválido processo de cassação.



Contrarrazões sucessivas pela rejeição aos embargos de declaração opostos.

É o breve relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

Nota-se, desta forma, que efetivamente ocorreu omissão do julgado no que pertine aos efeitos financeiros da decisão, bem como quanto eficácia da decisão ao embargante Ângelo Donadon, em que pese a renúncia ao cargo de Vereador.

No ponto referente aos efeitos financeiros, verifico que o pedido de pagamento da remuneração, a contar da cassação, deve ser indeferido, isto porque é entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que, em não havendo a contraprestação, não há que se falar em recebimento da remuneração, em respeito ao princípio da moralidade administrativa.

À guisa de ilustração, precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho.

3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado.



4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior.

[...]

7. Recurso não conhecido. (REsp 413.398/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 484).

Ademais disto, os embargantes não foram afastados unicamente em razão do processo de cassação, mas também em razão de decisão em processo criminal, de modo que inviável a determinação de pagamento dos subsídios.

Importa salientar que os efeitos da declaração de nulidade do processo de cassação devem ser exclusivamente prospectivos, frisando que, em relação ao embargante Ângelo Donadon, tais efeitos (financeiros) somente ocorrerão em caso de eventual retorno ao cargo, considerando ter renunciado.

Da mesma forma, em que pese o pedido de renúncia ao cargo eletivo, a **eficácia da decisão** de declaração de nulidade de cassação atinge o ex-Vereador Ângelo Mariano Donadon, visto que fora igualmente afastado em razão do referido Processo, n.º 011/2017.

No que pertine a mera ausência de **menção expressa do dispositivo legal invocado pela Câmara Municipal (art. 5º, § 2º da Lei Federal n.º 1.579/52)**, não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar aquele dispositivo legal (Edcl. No RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 370).

Se a parte discorda dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, o STJ recentemente entendeu pelo não cabimento de embargos de declaração contra decisão que, embora não tenha se pronunciado sobre todas as questões suscitadas pelas partes, já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. 1ª Seção.

Por fim, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, acaso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, consoante art. 1.025 do CPC.



Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. **É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.** (...)” (AgRg no AREsp 344.779/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). g.n.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes. 2. **Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.** (...)” (AgRg no REsp 1233258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). g.n.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, aclarando que não há direito ao recebimento da remuneração após o afastamento dos vereadores, em razão da ausência de contraprestação, bem como de que a decisão neste momento se reconhece eficaz em relação ao embargante Ângelo Mariano Donadon, em que pese o pedido de renúncia ao cargo eletivo, visto que fora igualmente afastado em razão do Processo de Cassação em comento, declarado nulo, frisando que em relação aos efeitos financeiros somente ocorrerão em caso de eventual retorno ao cargo.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Vereadores. Efeitos financeiros. Ocasião do retorno ao cargo. Eficácia da decisão para todos os vereadores cassados. Prequestionamento. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.



Relativamente ao reclamo de menção expressa de dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais, máxime se as teses e antíteses foram apreciadas nos autos.

Nada obstante, especificamente à matéria do acórdão embargado merece reconhecer devida a pretensão de efeitos financeiros da decisão mas ressalvando apenas quando os vereadores retornarem ao cargo eletivo, pois assim farão jus face a contraprestação de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

